



José Sebastião Fagundes Cunha¹

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas (1980), Mestre pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1996), Doutor pela Universidade Federal do Paraná (2001) e Pós Ph.D pela Universidade de Coimbra - CES, Orientador Boaventura de Sousa Santos, projeto: Acesso à Justiça: novas tecnologias e atendimento aos princípios constitucionais processuais. Prof. Titular da Faculdade de Direito do CESCAGE, do qual fundador e autor do projeto filosófico-didático-pedagógico com Conceito A da SESU do MEC, da OAB Conselho Federal e Conselho Estadual, autor do projeto filosófico-didático-pedagógico da Faculdade de Direito de Porto Alegre, ex-Coordenador Geral Pedagógico do CESCAGE. Autor dos projetos da Escola Judicial do Mercosul e da Escola Judicial da América Latina, das quais um dos fundadores. Diretor Geral da Escola Judicial da América Latina e ex-Diretor Pedagógico da Escola Judicial do Mercosul. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Membro do Conselho Editorial da Revista de Processo da Editora Revista dos Tribunais, da Revista Galha Azul da Escola Judicial do TJPR e da Revista Judiciária da AMAPAR. Associado do Instituto Brasileiro de Política e Direitos do Consumidor. Membro Efetivo do Centro de Letras do Paraná. Membro Efetivo de Academia de Letras José de Alencar. Titular da Cadeira 19 da Academia de Letras dos Campos Gerais. Membro do Centro de Estudos da América Latina do Colégio de Presidentes das Escolas de Magistratura Estaduais - COPEDEM. Membro do Grupo de Pesquisa Justiça e Política da Universidade Federal da Paraíba. Membro do Grupo de Pesquisa PRUNART-UFG, Programa Universitário de Apoio às Relações do Trabalho e à Administração da Justiça. Ex-pesquisador do TJPR, coordenador geral do projeto de pesquisa em processo penal, para o Instituto Konrad Adenauer, com elogio em ficha funcional e do Conselho Nacional de Pesquisa - CNPq. Finalista dos Prêmios Innovare do Conselho Nacional de Justiça (novas tecnologias para o processo eletrônico). Ex-Professor do Curso de Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa (1984-2002). Ex-Presidente da Turma Recursal Única do Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Poder Judiciário do Estado do Paraná, com publicação de Anuário com artigos e precedentes relevantes. Pesquisador a respeito das novas formas de resolução dos litígios, em especial nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais com inúmeros artigos e livros publicados. Medalha de Honra da Maçonaria - Grande Oriente do Paraná. Medalha de Honra da Itaipu Binacional. Fundador da APONG - Ação Popular Ong, que atua na área de Direitos Humanos. Fundador da Fundação Cultural e Educacional Cescage, mantenedora da Rádio Educativa Cescage FM. Vice-Presidente Financeiro da Rede Latino-americana de Juizes. Membro Honorário da Associação Nacional de Magistrados do Peru. Conferencista no Brasil, na Argentina, Chile, Colômbia, Espanha, Luxemburgo, México, Nicarágua, Paraguai, Peru, Portugal e Uruguai. Autor de vários livros. Experiência: Direito Processual Civil (aporia jurídica, direito comunitário, juizados especiais, Unasul e direitos humanos). Membro Fundador do CEBRAMAR - Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem. Ex-Presidente do Instituto Paranaense de Direito Processual e atual Diretor do Conselho Científico da Rede Internacional de Juristas para la Integración Americana. Medalha da Assembleia Maçônica do Paraná. Professor Visitante do Doutorado da UENP. Medalha da Escola Judicial do Tocantins serviços Ensino Jurídico. Membro da Academia Internacional de Jurisprudência e de Direito Comparado. Ex-Presidente do IMB-Paraná, atual Vice-Presidente do IMB-Paraná, Medalha do Mérito Cultural do Instituto dos Magistrados do Brasil.

INTRODUÇÃO

Há um movimento crescente de reflexão a respeito dos recursos aos tribunais superiores após aproximadamente quatro décadas da Constituição Cidadã que instituiu o Superior Tribunal de Justiça e inovou em relação a institutos processuais em relação a extensão das decisões vinculantes por eles prolatadas; a par disso há a preocupação com o desenvolvimento de um projeto de Código Processual Constitucional e a matéria que por ali será albergada.

Em 23 de setembro de 2015, Marcus Vinicius Furtado Coelho, então presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, prolatou decisão encaminhando à Comissão Nacional de Estudos Constitucionais o projeto do Código Brasileiro de Processo Constitucional, com as bases doutrinárias do anteprojeto da OAB.

A Comissão Especial de Juristas para o Código Brasileiro de Processo Constitucional do Conselho Federal da OAB foi capitaneada pelo saudoso e emérito professor Paulo Bonavides, relator o professor Paulo Lopo Saraiva.²

Na apresentação sustenta que a exemplo do Peru, Costa Rica e Bolívia, que já codificaram o processo constitucional, o Brasil seria a terceira república do continente a fazê-lo. Em 10 de janeiro de 2010 iniciou a reflexão a respeito, contando com a colaboração de Paulo Lopo Saraiva, que publicou na "Folha de São Paulo" o artigo titulado "Proposta: Código de Processo Constitucional".

De fato, repercutiu o texto favoravelmente no meio jurídico nacional e internacional, encaminhada mensagem de apoio e congratulações de Domingo Garcia Belaunde, renomado jurisconsulto peruano, seguida de uma manifestação não menos encorajadora do constitucionalista André Ramos Tavares.

Em 12 de março de 2013, durante a cerimônia de posse do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o advogado Marcus Vinicius Furtado Coelho fez explícita a promessa de colaborar na concretização daquela iniciativa, ao dizer:

"Acolheremos e daremos encaminhamento ao pioneiro trabalho de Paulo Bonavides propugnando a necessidade da edição de um Código de Processo Constitucional brasileiro, dando o regramento sistemático das ações constitucionais de defesa de direitos e de controle da constitucionalidade das leis e atos normativos em sintonia com as conquistas jurídicas contemporâneas".

Em 12 de junho de 2013, ao ensejo da abertura do Seminário "25 Anos da Constituição Federal de 1988", o Presidente da OAB nacional deu posse solene aos membros da Comissão Especial de Juristas para o Código Brasileiro de Processo Constitucional. Assinalou do mesmo passo que a ideia de criar-se a Comissão partira do Fundador e Diretor da Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais, por ele investido na presidência do novo órgão. Realizadas várias sessões para a elaboração do Anteprojeto de Código, que a Ordem dos Advogados do Brasil encaminhou ao Congresso Nacional.

É o contributo da advocacia brasileira a esse cometimento histórico na legislação do País.

Segundo o douto presidente da Comissão as bases doutrinárias, programáticas e teóricas da proposta do novo Código emergem de duas composições elaboradas acerca do tema. Uma, o artigo da "Folha de São Paulo", de que já se fez menção; outra, a exposição sobre a natureza e atualidade da função codificadora no constitucionalismo coevo, também de nossa lavra.

² <https://www.oab.org.br/arquivos/anteprojeto-codigo-de-processo-constitucional-1336318980.pdf>

"De ambos tiraremos breves excertos ilustrativos de ideias, valores e princípios que inspiram e norteiam o Código em via de elaboração.

II

Tocante à necessidade de estabelecer, em termos racionais de segurança e certeza a unidade e congruência do sistema constitucional em vigor escrevemos no periódico paulista:

Alguns julgamentos do STF despertam a atenção de distintas camadas sociais, de tal sorte que demandam uma compreensão mais acurada das ações de controle julgadas perante aquela corte, bem como outras de defesa e garantia dos direitos fundamentais decididas em diversas instâncias judiciárias.

As leis que dispõem sobre esse processo -infraconstitucionais- estão porém esparsas, privadas de unidade processual, o que em rigor não se compadece com a majestade e importância do órgão supremo que as julga. Impõe-se, pois, a elaboração do Código de Processo Constitucional, a exemplo do que ocorreu no Peru".

A codificação pelo ângulo histórico compreende no Estado moderno duas distintas fases com suas respectivas correntes codificadoras, segundo o projeto.

Primeiro, a fase dos velhos Códigos cujo protótipo, o Código de Napoleão, promulgado em 1804 esteve para o direito civil assim como a Carta Magna de João Sem Terra, em 1215, para o direito constitucional.

Nessa primeira fase preponderava o princípio da legalidade provido de um individualismo jurídico feroz, uniclassista, hegemônico, egoísta, que governava a sociedade, e fazia dos códigos a rubrica jurídica da imobilidade, do "status quo", da estagnação das leis. O silêncio ou a neutralidade desses códigos renegava-lhe as origens no direito natural da razão. Acumulavam, ao mesmo passo, excessos neutralistas e neutralizantes, derivados dum formalismo inflexível que inspirava, por inteiro, a obra dos codificadores.

Entende que os códigos, portanto, ao cabo da primeira fase, mal sobreviviam, parcialmente desatualizados e carentes de reforma. Haviam eles passado já a certidão da decadência de qualidade da produção legislativa ordinária. E também sua desatualização assinalava o fim da era liberal. Seu privatismo jusromanista se mostrara de todo inadequado, inoperante, impotente, incapaz de resistir à onda publicística e socializadora do Direito.

Decorridos cerca de duzentos anos ocorre outra fase em que se elaboram novos Códigos ou se reformam os antigos. Debaixo do influxo *dimi publicismo jurídico*, que na esfera teórica proclamou a superioridade dos valores e na *práxis* concretizou a normatividade suprema dos princípios fundamentais. Disso resultou, por via de consequência, a constitucionalização de todos os ramos do direito.

Sustenta o projeto que o Código de Processo Constitucional surgirá, de conseguinte, nessa segunda fase da codificação, como espelho e repositório duma legislação mais apta que a do passado em fazer efetivas as garantias processuais da Constituição, para ser útil ao juiz constitucional quando este levar a efeito com mais ponderação e equilíbrio a prestação jurisdicional do direito codificado.

Visou elaborar projeto de Código voltado para a segurança jurídica do Estado de Direito.

Entendendo que o Código de Processo Constitucional, de que o País tanto necessita, corresponde à época constitucional das Cartas abertas, do pluralismo, das cidadanias participantes, que consolidaram o regime: a cidadania política e a cidadania social.

Perora que cartas abertas são, a seu ver, as cartas políticas, sobretudo as da pureza republicana, do bem comum, da convivência e harmonia dos estamentos sociais, do livre tráfego das correntes de opinião por onde a democracia se oxigena, das liberdades públicas e da palavra

livre que ecoa na tribuna dos parlamentos e dos órgãos de imprensa tolhendo o silêncio totalitário das ditaduras.

Sustenta que do ponto de vista histórico e doutrinário, o direito natural fez as Constituições e o direito positivo gerou os códigos. Tanto as constituições quanto os códigos apresentam uma fisionomia peculiar visível unicamente à luz de dois princípios capitais: o da legalidade e o da legitimidade. Ambos muito importantes por ajudar-nos a compreender melhor a evolução do Direito e do Estado ao longo da idade moderna, mormente na contemporaneidade. O papel deles avulta com mais força e influencia a partir da tarefa codificadora, conforme se infere de reflexões antecedentes.

Primeiro, entrou em cena o princípio da legalidade que imprimiu e promulgou a obra prima da originalidade legislativa do século XIX, a saber, o Código de Napoleão já mencionado.

Em seguida, o princípio da legitimidade, dantes acorrentado e anexado ao legalismo da razão. De último, ele se levanta sobre as ruínas do positivismo e decreta a normatividade dos princípios, proclamando a crença na Justiça e na força moral dos valores humanos. Inaugura-se então a idade mais próspera, mais florescente, mais fecunda do constitucionalismo de nosso tempo.

Depois que o Estado social alcançou a maioria, ao fim dos novecentos, principiou o período normativista e hermenêutico da supremacia principiológica no direito constitucional. Período que, aliás, chega ao apogeu nos dias correntes.

De tal maneira que, em matéria de direito positivo, o passado, que dantes pertencia ao legislador ordinário e ao codificador, doravante na atualidade pertence ao constituinte e aos tribunais e magistrados da jurisdição constitucional.

REFLEXÕES NECESSÁRIAS

Com a análise da evolução da justiça e do processo constitucional busca-se entender os conceitos e aspectos relativos a este assunto para, a partir daí, compreender as possíveis vantagens de uma codificação e também os seus riscos. A doutrina sustenta que inúmeras são as vantagens: melhor sistematização dos institutos processuais constitucionais, maior segurança jurídica, depuração e atualização das normas, possibilidade de regulação da jurisdição internacional de direitos humanos no país, além de outras que podem ser acrescidas por opção política. Entretanto, adverte que os riscos também são considerados, e se resumem em quatro linhas de pensamento: imperícia, regressão, conflito e esclerotização. Mas se tomadas algumas medidas podem ser mitigados. A discussão envolvendo esta codificação deve levar em conta o sistema misto de justiça constitucional.³

Não é demais consignar que o Estado Constitucional de Direito surge a partir da crise enfrentada pelo Estado Legalista, que em linhas gerais, representava a própria convulsão da supremacia do Parlamento, que decorrente, principalmente, do abuso na edição exagerada de leis que passaram a se imiscuir em áreas antes protegidas, além da perda da qualidade das mesmas. Há praticamente um consenso que do mesmo modo que havia uma hiperlegalidade, também havia uma hipolegalidade, na medida em que o processo legislativo não conseguia acompanhar as aspirações sociais.⁴

Aprofundada a crise, segundo Hespanha,⁵ a desobediência generalizada à lei; a não aplicação ou aplicação seletiva das leis pelos órgãos oficiais e a ineficiência da aplicação

³ <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/codigo-de-processo#:~:text=0%20anteprojecto%20de%20C%C3%B3digo%20de%20Processo%20Constitucional%20Brasileiro%2C%20foi%20proposto,a%20Defesa%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal>

⁴ TAVARES, André Ramos. Teoria da justiça Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 43

⁵ HESPANHA, Antonio. Justicia y litigiosidade: história y prospectiva. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993, p.9

coercitiva da lei aos particulares, começou a se desenvolver o Estado do Bem Estar Social, tendo como características marcantes, a intervenção normativa nas esferas individuais e da vida social, a limitação do poder dos legisladores e o pluralismo das fontes normativas.

Semelhante quadro erigiu a Constituição a fonte fundamental do Direito e regular as demais, sendo responsável, conforme Callejón,⁶ pelo equilíbrio decorrente da repartição de competências constitucionais, que refletem assim o pluralismo sócio-político deste momento.

A supremacia da norma constitucional tem origem clara no *judicial review* norte-americano, que reconheceu pela primeira vez a supremacia da Constituição no caso *Holmes versus Walton*, e depois no famoso caso *Marbury versus Madison*, apesar de ter alguns precedentes históricos anteriores. Na Europa, essa ideia se firmou após a primeira Guerra Mundial.

A superioridade da Constituição decorre, algumas vezes, de norma expressa, como na de Portugal, em seu artigo 3º, 2.⁷ Emanada da própria criação de uma Justiça Constitucional, do processo mais dificultoso para a criação ou alteração das normas constitucionais, ou até da impossibilidade de supressão de alguns dispositivos, sendo deduzida assim de forma implícita, nos moldes da Constituição da República de 1988, por exemplo, artigo 60.⁸ Há países em que esta superioridade decorreu da construção jurisprudencial, *exempli gratia* os Estados Unidos, conforme já mencionado⁹, tendo sido esta rigidez o pressuposto para o nascimento do Tribunal Constitucional.

Do Estado Constitucional decorreu a Justiça Constitucional. Fix-Zamudio¹⁰ a concebe como um conjunto de procedimentos de caráter processual, por meio dos quais se encomenda a determinados órgãos do Estado a imposição forçada dos mandamentos jurídicos supremos, àqueles outros organismos de caráter público que excederam os limites estabelecidos para sua atividade na própria Carta Fundamental.¹¹

Tremps¹² afirma que o conceito de Justiça Constitucional deve ser entendido como um conceito material e substantivo, como o conjunto de técnicas tendentes a garantir e interpretar a Constituição mediante mecanismos jurisdicionais.

⁶ CALLEJÓN, Francisco Balaguer. Fuentes del derecho: 1. Principios del ordenamiento constitucional. 1ª Ed. Madrid: Tecnos, 1991, p.16

⁷ PORTUGAL. Constituição da República. Artigo 3.º. Soberania e legalidade. [...] 2. O Estado subordina-se à Constituição e funda-se na legalidade democrática. [...].

⁸ BRASIL. Constituição da República. SUBSEÇÃO II. DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO. Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; II – do Presidente da República; III – de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros. § 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio. § 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros. § 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem. § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I – a forma federativa de Estado; II – o voto direto, secreto, universal e periódico; III – a separação dos Poderes; IV – os direitos e garantias individuais. § 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

⁹ TAVARES, André Ramos. Op. cit., p.57

¹⁰ FIX-ZAMUDIO, Hector. Veinticinco años de evolución de la Justicia Constitucional: 1940-1965. México: Unam, 1968, p.15

¹¹ FIX-ZAMUDIO, Hector. Veinticinco años de evolución de la Justicia Constitucional: 1940-1965, 1968. “[...] hablamos de “justicia constitucional”, concebida como el conjunto de procedimientos de carácter procesal, por medio de los cuales se encomenda a determinados órganos del Estado, la imposición forzosa de los mandamentos jurídicos supremos, a aquellos otros organismos de carácter público que han desbordado las limitaciones, que para su actividad se establecen en la misma Carta Fundamental”.

¹² TREMP, Pablo Perez. La justicia constitucional en la actualidad. Especial referencia a América Latina. 2003. “[...] el concepto de “justicia constitucional” hay que entenderlo como un concepto material y sustantivo, como el conjunto de técnicas tendentes a garantizar e interpretar la constitución mediante mecanismos jurisdiccionales, sean éstos los que sean”, p.3. Disponível em <https://e-archivo.uc3m.es/bitstream/handle/10016/11440/FCI-2003-2-perez.pdf?sequence=1>. Acesso em: 26 jun. 2017.

EDITORIAL

Há autores que utilizam a expressão Jurisdição Constitucional. Baracho¹³ a entende como *“a parte da administração da justiça que tem como objeto específico matéria jurídica constitucional de um determinado Estado”*.

Tavares¹⁴ adota concepção mais restritiva, explicando que compõe em sua essência *“a defesa da Constituição sob todos os seus aspectos, desde que operada por um tribunal (exercício de jurisdição) como função exclusiva [...]”*.

Alguns autores tratam as expressões Justiça Constitucional e Jurisdição Constitucional como sinônimas, Alcalá¹⁵ estabelece distinção, ressaltando que a Justiça Constitucional envolve a atividade de qualquer juízo ou tribunal com a competência em matéria constitucional, que pode fazer um controle de constitucionalidades das normas, e proteger os direitos fundamentais mediante mecanismos previstos na Constituição e na legislação. Já a Jurisdição Constitucional seria a justiça constitucional desempenhada por um tribunal específico, com finalidade de defesa da Constituição.

Processo Constitucional, é conceituado de forma vaga por Mac-Gregor,¹⁶ como o estudo sistemático da jurisdição, órgãos e garantias constitucionais, sendo estas últimas como os instrumentos predominantemente processuais dirigidos à proteção e defesa dos valores, princípios e normas constitucionais.

Canotilho¹⁷ o define em sentido amplo e estrito:

“Por Direito Processual Constitucional entende-se o conjunto de regras e princípios positivados na Constituição e outras fontes de direito (leis, tratados) que regulam os procedimentos juridicamente ordenados à solução de questões de natureza jurídico-constitucional pelo Tribunal Constitucional.” [Sentido amplo] [...]

“Tem como objeto o processo constitucional. O processo constitucional reconduz-se a um complexo de actos e formalidades tendentes à prolação de uma decisão judicial relativa à conformidade ou desconformidade constitucional de actos normativos públicos. Neste sentido, o processo constitucional é o processo de fiscalização da inconstitucionalidade de normas jurídicas.” [Sentido estrito].

Cantor¹⁸ entende que o Processo Constitucional é o conjunto de princípios e normas consagrados na Constituição e na lei, que regulam os procedimentos e processos constitucionais, quaisquer que sejam os órgãos encarregados de preservar a supremacia da Constituição e a proteção dos direitos humanos. Há a distinção de direito processual constitucional com direito constitucional processual. Este segundo, tem como objeto o estudo dos princípios e regras de natureza processual positivados na Constituição.¹⁹ Cumpre ressaltar que já é reconhecida a autonomia do Direito Processual Constitucional, que possui características e princípios próprios.

¹³ BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Processo Constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p.97.

¹⁴ TAVARES, André Ramos. Op. cit., p.147

¹⁵ ALCALÁ, Humberto Nogueira. La Justicia e los tribunales Constitucionales de indoiberoamerica del sur en la alborada del siglo XXI. Santiago: Lexis Nexis, 2005, p.17-21

¹⁶ MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. Cuestionario, primera parte, México. In: Belaunde, Domingo García; ESPINOSA, Eloy; BARRERA, Saldaña (coordenadores). Encuesta sobre derecho procesal constitucional. Lima: Juristas Editores, 2006, p.88

¹⁷ CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 6ª Ed. Coimbra: Almedina, 1993, p.965

¹⁸ CANTOR, Ernesto Rey. Cuestionario, primera parte, Colombia. In: Belaunde, Domingo García; ESPINOSA, Eloy; BARRERA, Saldaña (coordenadores). Encuesta sobre derecho procesal constitucional. Lima: Juristas Editores, 2006, p.53

¹⁹ CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. Almedina. 7º ed. 2003, p.966.

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DIREITO PROCESSUAL CONSTITUCIONAL²⁰

Com o escopo de congregar expoentes do Direito Processual Constitucional e fomentar o progresso científico da matéria no Brasil e no exterior, nasceu em 10 de junho de 2013 a Associação Brasileira de Direito Processual Constitucional – ABDPC. Trata-se de uma associação civil, sem fins lucrativos, cuja sede está concentrada na cidade de Curitiba, Estado do Paraná e da qual temos a honra de integrar.

De acordo com o Estatuto (artigo 3º), são finalidades da Associação Brasileira de Direito Processual Constitucional:

- I - fomentar o progresso científico do Direito Processual Constitucional no Brasil e no exterior;
- II - defender o Estado Constitucional e Democrático de Direito e a vigência dos princípios e garantias constitucionais;
- III - congregar expoentes do Direito Processual Constitucional brasileiro e estrangeiro, proporcionando-lhes condições de produtividade e livre debate de ideias;
- IV - promover o aprimoramento, a difusão e o ensino do Direito Processual Constitucional em todo o país, mediante a realização de especializações, cursos, conferências, seminários e congressos;
- V - desenvolver ou participar ativamente na criação de um Código de Processo Constitucional para o Brasil;
- VI - participar efetivamente para o constante aprimoramento do Direito Processual Constitucional, mediante a apresentação de propostas legislativas, estudos e pesquisas;
- VII - planejar, produzir e editar livros, revistas, jornais e boletins de Direito Processual Constitucional;
- VIII - manter grupos de estudos e debates que possibilitem um permanente pensamento crítico do Direito Processual Constitucional e das demais áreas que com ele possam se interligar;
- IX - manter um sítio na internet;
- X - realizar concursos e oferecer prêmios;
- XI - manter intercâmbio com organizações congêneres, nacionais, estrangeiras e internacionais.

Conforme previsão da ata fundacional, restaram fundadores da Associação Brasileira de Direito Processual Constitucional os seguintes juristas: Alexandre Reis Siqueira Freire, André Ramos Tavares, Bruno Dantas Nascimento, Clèmerson Merlin Clève, Cleverton Cremonese de Souza, Daniel Francisco Mitidiero, Dierle José Coelho Nunes, Dimitrios Dimoulis, Elaine Harzheim Macedo, Enrique Ricardo Lewandowski, Fabrício Muraro Novais, Fredie Souza Didier Junior, Gilberto Schäfer, Gilmar Ferreira Mendes, Gustavo Regis Nunes Semblano, Ingo Wolfgang Sarlet, José Maria Rosa Tesheiner, Lenio Luiz Streck, Luís Roberto Barroso, Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira, Michael Felipe Cremonese de Souza, Paulo Ricardo Schier, Petronio Calmon Alves Cardoso Filho, Sergio Cruz Arenhart, Sergio Gilberto Porto e Soraya Regina Gasparetto Lunardi. A primeira Diretoria Executiva, eleita para o triênio 2013/2015, possui a seguinte configuração: Presidente: André Ramos Tavares, Vice-Presidente: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Secretário Geral: Bruno Dantas Nascimento, Diretor Financeiro: Cleverton Cremonese de Souza, Diretor Acadêmico: Sergio Cruz Arenhart, Diretor de Relações Institucionais: Daniel Francisco Mitidiero.

O presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia, instituiu comissão de juristas, presidida pelo ministro Gilmar Mendes, do STF, para elaborar anteprojeto de lei para sistematizar

²⁰ <http://www.abdpc.com.br/home>

as regras do processo constitucional, ou seja, para a criação do Código de Processo Constitucional brasileiro.²¹

O professor Luiz Guilherme Marinoni, titular da UFPR e atual presidente da Associação Brasileira de Direito Processual Constitucional, é um dos membros nomeados pela Câmara.

Segundo o professor Marinoni, a formação da comissão é

"uma grande oportunidade para traduzir em regras os mais importantes avanços do direito processual constitucional, indispensáveis para a racionalização do controle de constitucionalidade e para que o Supremo Tribunal Federal possa bem cumprir a função de tutelar os direitos das pessoas em harmonia com os valores da democracia constitucional e do sistema jurídico liberal".

Para Ingo Wolfgang Sarlet, professor da PUC-RS, designado para a relatoria da comissão,

"se trata de uma iniciativa de enorme relevância, tendo em conta que foram muitas as evoluções que ocorreram na legislação e na jurisprudência relativa ao processo constitucional. Tais mudanças nem sempre dialogam bem entre si e tem gerado muito esforço interpretativo e mesmo alguma insegurança, pelo menos no que diz respeito às dificuldades de alguém não muito imerso no tema, teoria e prática, compreender o sistema como tal e lidar com o mesmo de forma adequada".

A comissão deverá pensar o processo constitucional como uma área específica do direito, o que não aconteceu até hoje. Esta é a assertiva de Soraya Lunardi, que afirmou também que

"nunca houve um planejamento sobre o processo constitucional. O processo constitucional foi sendo construído e estruturado conforme as necessidades surgiram, mais ou menos como você faz "puxadinhos" em uma casa. A comissão agora tem a oportunidade de pensar o processo constitucional de maneira orgânica e planejada, tem a oportunidade de refletir e estruturar seus elementos respeitando as suas especificidades e características. Isso permitirá um processo mais fluido, mais eficiente, mais adequado para as atividades do Supremo Tribunal Federal, que inclusive pode deixar mais clara sua forma de atuação dando maior transparência a sua atuação o que permitirá com que a

²¹ A Comissão de Juristas será presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, do STF, e terá a seguinte composição:

I – Maria Isabel Diniz Gallotti Rodrigues, Vice-Presidente;

II – Ingo Wolfgang Sarlet, Relator;

III – Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, Secretário;

IV – André Ramos Tavares;

V – Bruno Dantas;

VI – Clèmerson Merlin Clève;

VII – Daniel Antônio de Moraes Sarmiento;

VIII – Flávia Cristina Piovesan;

IX – Georges Abboud;

X – Henrique de Almeida Ávila;

XI – Lenio Luiz Streck;

XII – Leonardo Augusto de Andrade Barbosa;

XIII – Luís Felipe Salomão;

XIV – Luiz Guilherme Marinoni;

XV – Marco Félix Jobim

XVI – Marcus Vinícius Furtado Coelho;

XVII – Mauro Campbell Marques;

XVIII – Monica Herman Salem Caggiano;

XIX – Paulo Gustavo Gonet Branco;

XX – Renato Gugliano Herani;

XXI – Soraya Lunardi;

XXII – Teresa Arruda Alvim;

XXIII – Victor Oliveira Fernandes.

sociedade entenda melhor a sua forma de atuação facilitando inclusive a atuação de advogados e partes.”²²

Além de Gilmar Mendes, Marinoni, Ingo Sarlet e Soraya Lunardi, a Associação Brasileira de Direito Processual Constitucional está representada na comissão pelos juristas André Ramos Tavares, Bruno Dantas, Clèmerson Merlin Clève, Georges Abboud, Lenio Luiz Streck, Marco Félix Jobim e Renato Gugliano Herani.

Não é demais lembrar que desde a sua criação, no ano de 2013, a Associação Brasileira de Direito Processual Constitucional tem como uma de suas finalidades institucionais promover a criação de um Código de Processo Constitucional para o Brasil.

INSTITUTO PARANAENSE DE DIREITO PROCESSUAL

CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO CONSTITUCIONAL PROCESSUAL

O Instituto Paranaense de Direito Processual – IPDP²³ resulta do esforço coletivo dos mais renomados docentes e operadores do direito processual do Estado do Paraná. Criado com o propósito de possibilitar um espaço de interlocução e divulgação do pensamento jurídico em especial dentre aqueles que há décadas contribuem para a reflexão e aperfeiçoamento do processo como instrumento de acesso à Justiça.

Os escopos principais do IPDP são: promover o aprimoramento, a difusão e o ensino do Direito Processual no Estado do Paraná em especial, e em todo o país, mediante a realização de pesquisas, cursos, conferências, seminários e congressos; participar efetivamente do aprimoramento dos meios de solução de conflitos, inclusive o processo eletrônico, mediante a apresentação de propostas legislativas e de qualquer outro tipo de atividade; editar livros, revistas, jornais e boletins de Direito Processual, sem impressão própria; manter um sítio na internet; realizar concursos e oferecer prêmios; manter intercâmbio com organizações congêneres, nacionais, e internacionais, em especial com o Instituto Brasileiro de Direito Processual, o Instituto Ibero-americano de Direito Processual e a Associação Internacional de Direito Processual; e colaborar com instituições universitárias e de pesquisas, com órgãos públicos e instituições privadas, para a realização de projetos, pesquisas e estudos, podendo, para tanto, participar de processos de seleção.

Diante do novo Código de Processo Civil, por seus renomados membros, tem como primeira obra “Comentários ao Código de Processo Civil”, no prelo a segunda edição, na qual pretende apresentar à comunidade jurídica reflexões acerca da visão e das inovações do novo CPC, sem se descuidar de um olhar crítico dos seus doutrinadores sobre os desafios e das novas problemáticas que tal inovação e mudança legislativa acarretaram na prática judiciária por todos os operadores do Direito.

Promove permanentemente intensa discussão a respeito da performance dos operadores do Direito na busca pela efetividade processual e tendências da jurisprudência com a implementação do texto.

Integram o IPDP membros fundadores – 45 (quarenta e cinco) – aproximadamente 150 (cento e cinquenta) membros efetivos, além de membros honorários e beneméritos de outros Estados e Países, conforme consta em nosso sítio na internet.

²² Dados extraídos da homepage da Associação Brasileira de Direito Processual Constitucional

²³ direitoprocessual.org



Congresso
Internacional
de **Direito**
Constitucional
Processual
07 Junho a 02 **Julho**
direitoprocessual.org

Como dito, o presidente da Câmara Federal instituiu em 25 de novembro de 2020 a 'Comissão de Juristas' para elaborar o anteprojeto de lei que sistematize as normas de processo constitucional brasileiro considerando a necessidade de consolidação, sistematização e harmonização do regime jurídico aplicável ao processamento e ao julgamento das ações de controle abstrato de constitucionalidade, das reclamações constitucionais, do mandado de segurança, do habeas data, do mandado de injunção.

Em semelhante diapasão os recursos extraordinários e os especiais; a importância de se conferir uniformidade e atualização das legislações aplicáveis à evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Portanto, o direito processual vive um momento singular, de importância ímpar, consubstanciando uma inovação que poucos países já consagraram, a exemplo do Peru,²⁴ Costa Rica²⁵ e Bolívia²⁶ que já codificaram o processo constitucional.

Realizamos o Congresso Internacional de Direito Constitucional Processual, de 07 de junho a 02 de julho de 2021, denominado "A Proposta do Código Constitucional Processual Brasileiro", online em razão do isolamento social, disponibilizando Conferências em nosso sítio na internet.²⁷

O Instituto Paranaense de Direito Processual, quando exercíamos o cargo de presidente, juntamente com a Escola Judicial da América Latina, da qual Diretor Geral e a União Ibero-americana de Juízes, da qual Secretário, apoiados por mais de uma dezena de instituições que irmanaram-se para realizar o memorável Congresso Internacional de Direito Constitucional Processual que coordenamos.

Com a realização do Congresso, com retumbante sucesso e interesse da comunidade jurídica em especial pela atualidade, complexidade e importância do tema surgiram sugestões de publicação de um livro com capítulos de autoria de integrantes da Comissão de Juristas, de Ministros de Supremas Cortes, Cortes Constitucionais e Cortes Superiores do Brasil e de outros Países, além de Membros do Instituto Paranaense de Direito Processual, os mais renomados juristas e catedráticos pesquisadores do Direito Constitucional Processual e do Código de Processo Constitucional, do Brasil e de outros Países, de todos os Países que já possuem Código de Processo Constitucional, o livro dedicado ao tema Código Constitucional Processual.

²⁴ https://www.tc.gob.pe/tc/private/adjuntos/institucional/normatividad/codigo_procesal.pdf

²⁵ http://www.pgrweb.go.cr/scij/Busqueda/Normativa/Normas/nrm_texto_completo.aspx?nValor1=1&nValor2=38533&nValor3=87797

http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAdin4103/anexo/Libro_DERECHO_PROCESAL_CONSTI_TUCIONAL_Tomo_II_Volumen_I.pdf

²⁶ <https://www.lexivox.org/norms/BO-L-N254.html>

²⁷ <https://direitoprocessual.org/congresso-internacional-de-direito-constitucional-processual/>

EDITORIAL

Os autores aderiram à ideia e considerando o volume de capítulos produzidos, entendemos por bem publicá-los em três edições especiais da Revista Galha Azul, da EJUD – Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

As duas primeiras edições contarão com 15 – quinze – artigos cada uma, resultados do Primeiro Congresso Internacional de Direito Constitucional Processual.



Diante do êxito do desiderato e atendendo a pedidos de interessados, de 20 de setembro a 14 de outubro de 2022 estaremos realizando o 2º Congresso Internacional de Direito Constitucional Processual, com cerca de 60 (sessenta) Conferências Magnas ministradas por integrantes da Comissão de Juristas que estão elaborando o projeto do Código de Direito Processual Constitucional brasileiro, Membros do Instituto Paranaense de Direito Processual, os mais renomados juristas do Brasil, de todos os Países que já tem Código de Processo Constitucional e de diversos outros Países que se debruçam sobre o tema, Ministros de Supremas Cortes, Cortes Constitucionais e Superiores.

REVISTA GALHA AZUL

Para a Revista Galha Azul, na qualidade de Membro do Corpo Editorial, desenvolvemos três edições, as de números 11 (abril/maio 2022) e 12 (junho/julho 2022), para a Abertura do 2º Congresso será lançada edição especial da Revista Galha Azul em homenagem ao Prof. Dr. Desembargador ARRUDA ALVIM, de saudosa memória, que muito contribuiu tanto ao ensino jurídico como à Magistratura brasileira. Todas as edições são de artigos da lavra de autores que integram a

EDITORIAL

Comissão de Juristas nomeados pelo presidente da Câmara Federal para a elaboração do Projeto de Código de Processo Constitucional brasileiro, ministros da Cortes Constitucional, Suprema Cortes e Cortes Superiores, os mais renomados pesquisadores e catedráticos de Países que já possuem um Código de Processo Constitucional; membros do Instituto Paranaense de Direito Processual e da Associação Brasileira de Direito Processual Constitucional e juristas pesquisadores do tema na América Latina, do México à Argentina, Portugal, Espanha e outros países.

A Escola Paranaense de Direito Processual, uma instituição de vanguarda contribui, uma vez mais, para o desenvolvimento do Direito Processual no País e na América Latina.

Na presente edição os leitores terão o privilégio de encontrar textos atualíssimos, com reflexões fundamentais a respeito do que virá em termos de Direito Constitucional Processual e Direito Processual Constitucional.

Aproveitem!

José Sebastião Fagundes Cunha

Desembargador Presidente da 3ª Câmara Cível do TJPR

Membro do Conselho Editorial da Revista Galha Azul